RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.876 - RJ (2018/0230021-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CLAUDIA MARCIA DOS SANTOS MACHADO SILVA
RECORRIDO	:	MARILÉA LÚCIO ORMOND
RECORRIDO	:	ERINEIA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	CRISTINA SANTANA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DERVAL BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ124084

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV (UNIDADE REAL DE VALOR). LEI Nº 8.880/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL AOS SERVIDORES DAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. DIFERENÇA APURADA COM BASE NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.
>
> 1 - Cuida-se de ação proposta por servidor do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a revisão de seus proventos, bem como o recebimento das diferenças em razão da instituição do Plano Real, com a conversão do Cruzeiro Real em URV (Unidade Real de Valor), instituída pela Lei nº 8.880/94; 2 - Inocorrência de prescrição do fundo do direito. Prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.213/91. Aplicação da Súmula nº 85 do STJ; 3 - Lei nº 8.880/94 que promoveu a conversão da moeda vigente à época - Cruzeiro Real - para a nova unidade monetária - Real valendo-se, para tanto, da aplicação da URV (Unidade Real de Valor). 4 - Competência legislativa privativa da União para dispor acerca do sistema monetário nacional, consoante a regra do art. 22, inciso VI da CRFB. Norma de caráter nacional, de ordem pública e de eficácia geral e imediata, pelo que deve ser aplicado indistintamente a todos os Poderes e a todas suas esferas, inclusive, aos servidores estaduais e municipais, independente de lei específica. Entendimento sedimentado perante o Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo, REsp 1.101.726/SP, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/05/2009; 5 -

> Ente Estadual que deixou de observar estritamente os critérios de conversão dispostos no art. 22 da lei, dando azo a diferença pleiteada, que deve ser concretamente apurada com base na data do efetivo pagamento e em sede de liquidação do julgado. Matéria amplamente debatida perante o STJ e STF. 6 - Era público e notório que os servidores do Estado recebiam com atraso de até 20 dias ou mais, porém as datas não correspondiam ao efetivo vencimento de sua remuneração. 7- Ao Estado caberia, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC, a comprovação dos fatos desconstitutivos do direito da Autora. 8 - Sobre os valores devidos, *in casu*, incidirão correção monetária desde a data em que as parcelas foram pagas a menor acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme previsto na Súmula nº 204 do STJ, até o dia 29/06/2009; e a partir daí, estes serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, até o dia 25/03/2015, data a partir da qual se restabelecem os índices estabelecidos pela Lei nº 9.494/97 com a sua redação original, contudo, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E. 9 - Isenção de custas na forma da Lei nº 3.350/99 e da taxa judiciária. 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir somente sobre as parcelas vencidas até este julgado, observando-se o disposto no verbete sumular nº 111 do E. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO" (fls. 193/194e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 223/231e).

No Recurso Especial, alega-se a ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, 373, I e 374, I, do CPC/2015, 22 da Lei 8.880/94, 1º do Decreto 20.910/32, 20, § 4º, do CPC/73 e 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo, em síntese, seja sanada a omissão indicada e aplicada a correção monetária pela TR, nos termos da Lei 11.960/2009.

O Recurso Especial foi, inicialmente, admitido pelo Tribunal de origem (fls. 341/345e).

Nesta Corte, a fls. 367/369e, fora determinado o retorno dos autos à origem, para aguardar a conclusão do julgamento do Tema 810 do STF, em repercussão geral.

A fls. 379/384e, o Tribunal de origem, equivocadamente, entendeu que a "Decisão, às fls. 296/297, que determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 15 do STJ".

Todavia, consoante o teor da decisão de fls. 367/369e, os autos baixaram nos seguintes termos: "a tese apresentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 873.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, em que se discute a "validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009" **(Tema 810)**. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal deferiu o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos com a finalidade de modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947/SE, por entender que a aplicação imediata do **decisum** embargado pelas instâncias **a quo** poderia ensejar a realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Ou seja, retornaram ao Tribunal local, não para juízo de retratação, à luz do Tema 15 do STJ, mas para aguardar a conclusão do Tema 810, pelo STF.

Assim, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Recurso Especial fique sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e, após, seja submetido a julgamento na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora